



CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR 2025

PUBLICADO EM
03/07/2025
[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO



CÂMARA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO N.º 03/2025, DE 03 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre o Código de Ética e Decoro da Câmara Municipal de Abre Campo/MG.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e no Regimento Interno aprovou e eu, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - No exercício do mandato, o Vereador da Câmara Municipal de Abre Campo deverá atender ao disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Decreto-Lei nº 201/67, Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e demais Leis da República e, especialmente, às disposições previstas por esta Resolução, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nela previstos.

Art. 2º - O exercício do mandato parlamentar exige conduta digna e compatível com os preceitos deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como aos demais princípios morais aplicáveis à espécie.

Art. 3º - As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao Vereador são institutos destinados, exclusivamente, à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal, sendo vedado o desvio de finalidade e o abuso de direito.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 4º - São deveres fundamentais do Vereador, sem prejuízo de outros legalmente previstos:

I - Promover a defesa dos interesses populares e a autonomia municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal no Município, pelas instituições democráticas e representativas, bem como pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

IV - Apresentar-se à Câmara na hora regimental, nos dias designados às reuniões legislativas ordinárias e extraordinárias, bem como perante às Comissões de que seja membro, nos dias e hora designados para realização das atividades parlamentares e, sempre que convocado pelo Presidente da Casa ou Presidente de Comissão, em virtude de situações relevantes, dentro de um prazo razoável, devidamente justificado.

V - Respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, as leis da República e as normas internas da Câmara Municipal;

VI - Examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

VII - Zelar pela celeridade da tramitação de proposições legislativas e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;

VIII - Propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

IX - Propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, bem como o mau uso do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

X - Tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;

XI - Prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XII - Respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XIII - Comunicar ao Presidente da Câmara sua ausência do país, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;

XIV - Prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial, aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, aonde quer que se encontrem;

XV - Contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos, especialmente, com relação a gênero, etnia, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica.

Art. 5º - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:



CÂMARA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa delegatária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, emprego ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 6º - O Vereador apresentará à Mesa Diretora as seguintes declarações para fins de publicidade:

I - Ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da legislatura: declaração de bens, fontes de renda e passivos;

II - Durante o exercício do mandato, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§1º - As declarações referidas nos incisos deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com a indicação do local, data e hora da apresentação.

§2º - Caberá à Mesa Diretora diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, salvo as informações tidas por sigilosas, nos termos da lei, obrigatoriamente, em sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet.

§3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, qualquer pessoa poderá solicitar à Câmara Municipal, mediante requerimento, informações contidas nas declarações apresentadas pelos Vereadores, salvo as tidas por sigilosas nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES E DOS PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

4

Quem dispõe a servir com honestidade, transmite paz e esperança a todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - São infrações ético-disciplinares, puníveis com censura pública, quando não couber penalidade mais grave:

- I - Deixar de observar, salvo motivo justo, os deveres fundamentais do Vereador ou as normas do Regimento Interno;
- II - Perturbar a ordem das reuniões plenárias ou de comissões, inclusive com ausência a votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada por bancada, bloco parlamentar ou liderança e comunicada à Mesa;
- III - Usar, em discurso (por meio presencial ou virtual), em pareceres, em documentos oficiais ou afins, expressões desrespeitosas ou ofensivas;
- IV - Praticar ato que infrinja as regras de urbanidade e de boa conduta nas dependências da Câmara;
- V - Praticar ofensa moral a qualquer pessoa nas dependências da Câmara;
- VI - praticar incontinência pública ou conduta escandalosa nas dependências da Câmara;¹
- VII - Faltar, sem justificativa, às Reuniões Plenárias ou de Comissões.
- VIII - Publicar e ou disseminar informações falsas.

Parágrafo único - A conduta prevista pelo inciso VIII será apurada nos termos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

Art. 8º - São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão temporária do mandato, quando não couber penalidade mais grave:

- I - Reincidir em infração prevista no artigo anterior;
- II - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- III - Praticar ofensa física a qualquer pessoa nas dependências da Câmara;

¹ Em conformidade com o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União - Lei nº 8.112/90, Art. 132, A demissão será aplicada nos seguintes casos: V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

Incontinência pública refere-se a atos de libertinagem ou imoralidade ostensiva praticados em público, geralmente relacionados à conduta sexual ou indecorosa. No âmbito disciplinar pode ser motivo para sanções em profissões que exigem conduta exemplar, como os servidores públicos.

Conduta escandalosa é qualquer comportamento que causa grande reprovação social, indignação ou perturbação à ordem pública. Pode envolver atitudes desrespeitosas, criminosas ou imorais. A incontinência pública é o comportamento de natureza grave, tido como indecente, que ocorre de forma habitual, ostensiva e em público.

Conquanto se apresente correta a assertiva de que, para justificar a aplicação da pena de demissão, a incontinência praticada pelo servidor deva ser, além de pública, também escandalosa e grave, há que se ressaltar que a "conduta escandalosa", como referida no dispositivo legal em tela, possui natureza autônoma, ostentando, via de consequência, requisitos próprios.

De fato, a conduta escandalosa refere-se àquela que, embora também ofenda a moral administrativa, pode ocorrer de forma pública ou às ocultas, reservadamente, mas que em momento posterior chega ao conhecimento da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Descumprir os prazos regimentais sem a devida justificativa.

Art. 9º - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública, de modo a:

a) abusar de prerrogativas asseguradas ao Vereador;

b) perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, vantagens indevidas;

c) infringir quaisquer das vedações previstas no artigo quinto deste Código;

d) fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença nas reuniões plenárias ou de comissões ou apresentar falsa justificativa para o abono de falta;

e) fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

f) utilizar infraestrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza do Poder Legislativo ou do Poder Executivo para benefício próprio, inclusive eleitoral;

g) praticar assédio moral contra qualquer servidor da Câmara;

h) portar arma nas dependências da Câmara Municipal.

TÍTULO II

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 10 - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 3 (três) Membros e 1 (um) Suplente, todos Vereadores indicados pelo Presidente da Câmara, para o período de dois anos, observado, quando possível, o princípio da proporcionalidade partidária.

§1º - Não poderá ser indicado Vereador que tiver sofrido qualquer condenação ético-disciplinar nos últimos cinco anos.

§2º - O Conselho elegerá seu Presidente, Relator, Membro e Suplente.

§3º - Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo à natureza da sua função.

§4º - Será desligado do Conselho o Membro que não comparecer a 3 (três) reuniões, salvo motivo justificado, o que será avaliado pelos demais Membros.

§5º - Os membros do Conselho de Ética poderão ser indicados para mandato subsequente para os mesmos cargos ou para outros, sendo permitido recondução, desde que seja uma única recondução.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar.

Parágrafo único - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a requerimento do Presidente, poderá ser convocado a qualquer período, mesmo em Recesso Parlamentar.

TÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 12 - Qualquer eleitor é parte legítima para oferecer denúncia acerca das infrações previstas por este Código.

Art. 13 - A denúncia deverá ser feita por escrito, contendo a exposição do fato denunciado, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação da infração e, se possível, devidamente instruída com documentos, indicação de testemunhas e outras provas lícitas, a critério do denunciante.

Parágrafo único. A denúncia deverá ser dirigida ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 14 - O Presidente da Câmara, imediatamente, ordenará:

I - Verificando tratar-se de fato classificado na denúncia como infração ético-disciplinar, punível com censura pública ou suspensão temporária do mandato, remeterá o processo ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que instaurará, desde logo, o procedimento previsto neste Código a ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias úteis a contar da notificação do denunciado.

II - Verificando tratar-se de fato classificado na denúncia como procedimento incompatível com o decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, instaurará, desde logo, o procedimento previsto no artigo 29 desse Código, em simetria com a Legislação Federal pertinente e Lei Orgânica Municipal.

§1º - Não se admitirá a instauração de procedimento disciplinar baseado em denúncia anônima.

§2º - Transcorrido o prazo previsto pelo inciso I deste artigo sem o julgamento, o processo será arquivado.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES



CÂMARA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - O procedimento previsto neste Capítulo destina-se à apuração de infração ético-disciplinar punível com censura pública ou suspensão temporária do mandato.

Art. 16 - O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da denúncia, convocará reunião do Conselho, que dará início ao processo.

§1º - Estará impedido de atuar no caso o Vereador denunciante, denunciado ou ofendido.

§2º - O Conselho elegerá, dentre os seus membros, o Relator do processo.

Art. 17 - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em até 05 (cinco) úteis, a contar da eleição do Relator, notificará o denunciado, com cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e testemunhas, até o número de 10 (dez).

Parágrafo único - O prazo da defesa, previsto neste artigo, será contado a partir da juntada do termo de notificação.

Art. 18 - Decorrido o prazo para apresentação da defesa, a Comissão emitirá parecer quanto ao recebimento ou não da denúncia no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§1º - A não apresentação da defesa prévia pelo denunciado, desde que devidamente notificado, não obstará o recebimento da denúncia e o seguimento do processo.

§2º - Será arquivada a denúncia quando se verificar:

I - Que o fato narrado evidentemente não constitui infração ético-disciplinar ou procedimento incompatível com o decoro parlamentar;

II - A existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente;

III - A falta de justa causa, assim entendida como a ausência de indícios razoáveis de autoria e materialidade ou lastro probatório mínimo.

IV - A inimizade pública, notória ou comprovada entre as partes.

Art. 19 - Recebida a denúncia, a Comissão designará dia e hora para a reunião de instrução, ordenando a intimação do denunciado e, se for o caso, de seu defensor constituído, bem como do denunciante.

Parágrafo único - A intimação para todos os atos da instrução far-se-á com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 20 - Na reunião de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do denunciante, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, por último, o denunciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - O processo seguirá sem a presença do denunciado que, devidamente intimado para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado.

§2º - As provas serão produzidas, preferencialmente, numa só reunião, podendo a Comissão indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§3º - Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento.

§4º - Será franqueado ao denunciado ou ao seu defensor constituído, bem como aos demais membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a formulação de perguntas e reperguntas.

§5º - Após o interrogatório do denunciado, será encerrada a produção probatória, salvo quando houver necessidade de diligências para esclarecimento de circunstâncias e fatos surgidos na reunião de instrução.

§6º - O perito será definido a critério do Conselho, ficando a despesa do mesmo, por conta do requerente.

Art. 21 - Concluída a instrução, o denunciado terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de suas alegações finais.

Art. 22 - Findo o prazo do artigo anterior, a Comissão emitirá parecer final, no prazo de 10 (dez) dias úteis, indicando proposta de aplicação de penalidade disciplinar, nos casos de procedência da denúncia, e solicitará ao Presidente do Conselho a convocação de reunião para sua formal divulgação junto ao Conselho.

§1º - É facultado aos membros do Conselho vista do processo, pelo prazo de três dias, sucessivamente, para cada solicitante, por uma única vez.

§2º - O Parecer conterá a qualificação do denunciado, a síntese da denúncia e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais e regimentais aplicados.

§3º - Decidindo-se pela aplicação de penalidade disciplinar de censura pública ou suspensão temporária do mandato, o Presidente do Conselho comunicará imediatamente a decisão ao Presidente da Câmara para que tome as providências necessárias à sua execução.

CAPÍTULO III

DA CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO

Art. 23 - A Comissão, averiguando tratar-se de conduta infracional que pode implicar a perda do mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, comunicará o fato ao Presidente da Câmara, que, imediatamente, determinará a instauração do procedimento previsto no artigo 29 desse Código em simetria com a legislação federal pertinente e Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - São penalidades disciplinares:

- I - Censura pública;
- II - Suspensão do mandato;
- III - Perda do mandato.

Art. 25 - A penalidade será fixada considerando a culpabilidade, a conduta social e os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato punível, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração.

Art. 26 - Decidida a aplicação de penalidade disciplinar pelas instâncias competentes, a Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias, tomará as medidas necessárias à sua execução e providenciará a averbação na ficha cadastral competente e demais documentos, se assim for necessário.

CAPÍTULO II

DA CENSURA PÚBLICA

Art. 27 - A Censura Pública será decidida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria absoluta de seus membros, após instrução e parecer do Relator, conforme procedimento previsto neste Código, e será executada pela Mesa por ato escrito contendo, obrigatoriamente: nome e legenda partidária do infrator, breve descrição da conduta infracional e sua classificação neste Código.

Parágrafo único - A censura pública será publicada e comunicada ao partido político a que pertencer o infrator.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO MANDATO

Art. 28 - A suspensão do mandato, cujo período não será inferior a 30 (trinta) dias e não excederá 90 (noventa) dias, será decidida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por maioria absoluta de seus membros, após instrução e parecer do Relator, conforme procedimento previsto neste Código, e será executada pela Mesa Diretora, por ato escrito, contendo, obrigatoriamente: nome e

10

Quem dispõe a servir com honestidade, transmite paz e esperança a todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

legenda partidária do infrator, breve inscrição da conduta infracional e sua classificação neste Código.

Parágrafo único - A suspensão temporária do mandato será publicada e comunicada ao partido político a que pertencer o infrator e implicará a perda de todas as prerrogativas e benefícios inerentes ao cargo, inclusive o subsídio, durante o período de afastamento.

CAPÍTULO III DA PERDA DO MANDATO

Art. 29 - O processo de cassação do mandato do Vereador, por infrações definidas nesse Código, obedecerá ao seguinte rito em simetria com o Decreto-lei nº 201/67:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quórum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias úteis, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento, na qual serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Aplicam-se, na interpretação deste Código, os princípios do formalismo moderado, da lealdade e da boa-fé, sem prejuízo de outros princípios ou regras interpretativas.

§1º - Nenhum ato será declarado nulo se dá nulidade não resultar prejuízo às partes;

§2º - Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido;

§3º - Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do caso;

§4º - A falta de defesa técnica por advogado não será causa de nulidade;

§5º - Todos os prazos previstos nesse código serão contados em dias úteis.

Art. 31 - Os processos serão reunidos, por conexão:

I - Se dois ou mais vereadores forem acusados pela mesma infração;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos por decisão do Conselho, cabendo recurso ao Plenário no prazo de três dias.

Art. 33 - Revogadas as disposições em contrário, este Código de Ética e Decoro Parlamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Abre Campo/MG, 03 de julho de 2025.

Raimundo Célio de Paiva

Presidente